

**Proc. TC 019.393/2011-3**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MIN) em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio n.º 674/2002, cujo objeto compreendia a implantação de sistemas de abastecimento de água nas localidades de Cocos e Santana I, situadas na zona rural do município de Rio Pardo de Minas.

2. No âmbito instrutivo, demonstrou-se a caracterização de responsabilidade solidária entre o ex-prefeito, Senhor Edson Paulino Cordeiro, e a Construtora Oliveira Lopes Ltda. pelas irregularidades e débitos apurados. Apesar das citações válidas, ambos mantiveram-se silentes, restando configurada a revelia das partes.

3. Em consonância com os termos da instrução, não há, efetivamente, elementos que evidenciem a boa-fé na conduta dos responsáveis ou que descaracterizem as irregularidades apuradas. Ao revés, os documentos carreados representam robusto corpo probatório no sentido de comprovar a ocorrência de desvio de recursos públicos, vez que, apesar de integralmente paga, a obra de abastecimento de água foi executada de maneira parcial e sem o rigor técnico adequado, de forma a comprometer a viabilidade de funcionamento e a tornar inviável sua utilidade pública.

4. Ademais, como bem demonstrado, os documentos fiscais apresentados como comprovante da realização dos gastos das obras careceriam de credibilidade. Todo este quadro conduz à responsabilização, no plano do ressarcimento do dano, do então gestor municipal e da empresa contratada pelo valor integral dos recursos federais que suportaram o convênio.

5. Assim, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em essência, concorde com os termos do encaminhamento alvitrado pela Unidade Técnica (peças 38, 39 e 40), sem embargo de salientar que, no plano da gestão, o julgamento de mérito pela irregularidade das contas deve recair exclusivamente sobre o então Prefeito, Senhor Edson Paulino Cordeiro, uma vez que em relação à empresa Construtora Oliveira Lopes Ltda., na qualidade de contratada que concorreu para a perpetração do prejuízo ao erário, incide a responsabilidade, nos planos do ressarcimento do dano (responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 16, § 2.º, da LOTCU) e da sanção (art. 19, *caput*, e 57 da LOTCU).

Ministério Público, 02 de setembro de 2013.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral